

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1775056 - RS (2018/0276860-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELIANDRA DATRIA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993
AGRAVADO : MULTIPLAN GREENFIELD I EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA -
RS048093
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
GUILHERME QUEIROLO FEIJO E OUTRO(S) -
RS089512
LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos

honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

2. No caso, ante a existência de provimento condenatório no aresto impugnado determinando que a recorrida restituísse parte das quantias pagas na aquisição imobiliária, a decisão agravada arbitrou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação – seguindo, portanto, a ordem de vocação indicada no precedente aqui transcrito (art. 85, § 2º, do CPC/2015), o que não destoa do referido precedente.

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ entende ser "devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

4. No caso concreto, todavia, ocorreu parcial provimento do recurso especial da empresa agravada, o que impediu o arbitramento de honorários recursais. Por esse motivo, não há ofensa ao § 11 do art. 85 do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.056 - RS (2018/0276860-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELIANDRA DATRIA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993
AGRAVADO : MULTIPLAN GREENFIELD I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
GUILHERME QUEIROLO FEIJO E OUTRO(S) - RS089512
LUIZA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 450/463) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial da agravada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 442/444).

Em suas razões, a agravante requer a revisão do valor da verba honorária deferida aos causídicos da agravada em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Nesse contexto, defende que:

(i) "a sentença é de condenação da recorrente, embora o provimento parcial do recurso, a Lei processual não autoriza que os honorários de seus procuradores sejam fixados sobre o valor da condenação (proveito econômico da parte contrária), pois os honorários não devem superar os percentuais legais sobre o benefício econômico obtido pela parte na demanda, tampouco os honorários podem superar o próprio valor econômico obtido" (e-STJ fls. 456/457),

(ii) "a revisão substancial dos honorários arbitrados às partes, pelas instâncias inferiores, encontra óbice na Súmula 7 do STJ e sua eventual majoração deve atender o disposto no § 11 do art. 85 do NCPC" (e-STJ fl. 457), e

(iii) "a decisão recorrida afronta o princípio da causalidade", pois a agravada teria dado causa ao ajuizamento da demanda por aceitar restituir extrajudicialmente somente 10% (dez por cento) das quantias pagas (e-STJ fl. 461).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 466/476).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.056 - RS (2018/0276860-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELIANDRA DATRIA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993
AGRAVADO : MULTIPLAN GREENFIELD I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
GUILHERME QUEIROLO FEIJO E OUTRO(S) - RS089512
LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. OFENSA AO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Sobre os critérios de arbitramento da verba honorária sucumbencial, a Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

2. No caso, ante a existência de provimento condenatório no aresto impugnado determinando que a recorrida restituísse parte das quantias pagas na aquisição imobiliária, a decisão agravada arbitrou a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação – seguindo, portanto, a ordem de vocação indicada no precedente aqui transcrito (art. 85, § 2º, do CPC/2015), o que não destoa do referido precedente.

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ entende ser "devida a majoração

Superior Tribunal de Justiça

da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

4. No caso concreto, todavia, ocorreu parcial provimento do recurso especial da empresa agravada, o que impediu o arbitramento de honorários recursais. Por esse motivo, não há ofensa ao § 11 do art. 85 do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.775.056 - RS (2018/0276860-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ELIANDRA DATRIA
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993
AGRAVADO : MULTIPLAN GREENFIELD I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486
GUILHERME QUEIROLO FEIJO E OUTRO(S) - RS089512
LUIA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 403/407):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fls. 256/257):

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. DISTRATO.

1. DO PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO A alegação de que a rescisão contratual deveria ter sido decretada ao invés de declarada, sob o argumento de inexistência, no contrato, de cláusula resolutiva expressa, não merece ser conhecida, pois a este respeito, a apelante está inovando tese defensiva, uma vez que tal temática não foi suscitada na contestação. Quanto ao pedido de compensação de juros e demais encargos, fundamentado em suposta mora da parte-autora quanto ao pagamento das prestações mensais, igualmente não merece ser conhecida a apelação, pois, apesar de afastada a mora da parte-autora na sentença, a apelante deixou de rebater tal conclusão.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO JUIZ AOS FATOS DA CAUSA. SENTENÇA CITRA PETITA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. O magistrado encontra-se vinculado às questões e aos fatos suscitados pelas partes, sendo-lhe vedado prolatar sentença citra petita. Preliminar acolhida, por maioria, para declarar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação em relação ao tópico do termo inicial dos juros moratórios e, com fundamento no art. 1.013 e seus parágrafos do CPC/2015, para admitir o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013 e seus parágrafos do CPC/2015.

3. DA RETENÇÃO Em se tratando de rescisão contratual, por vontade da promitente-compradora (distrato), cabível a retenção, pela promitente-vendedora, de parte dos valores pagos, na proporção de 25% do montante pago, a teor do entendimento consolidado perante o STJ.

4. DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS Em se tratando de rescisão de contrato de promessa de compra e venda operada judicialmente por iniciativa do adquirente, os juros moratórios incidentes sobre eventual montante a ser restituído têm como marco inicial a data da sentença que reconheceu o direito à retenção.

5. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS Considerando ter sido a ré quem, efetivamente, deu causa ao ajuizamento da presente demanda, ao condicionar a rescisão do contrato à devolução de apenas 10% das importâncias pagas pela apelada, deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais relativos ao seu decaimento. No entanto, considerando o decaimento recíproco, cabível a redistribuição da sucumbência.

POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, ACOLHERAM A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, E, QUANTO AO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, EM JULGAMENTO ESTENDIDO, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 291/398 e 299/304). Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 311/339), a recorrente Indica dissídio jurisprudencial e contrariedade aos arts. 394, 474 e 475 do CC/2002, defendendo que os juros moratórios incidentes sobre as parcelas a serem devolvidas à recorrida, ante a rescisão contratual por opção dela, seriam devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que decreta a rescisão da avença, e não a partir da sentença.

Aponta divergência interpretativa e violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, alegando que: (a) a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) estaria aquém do percentual mínimo legal, e (b) o montante do encargo deveria ser revisto para o patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico obtido, observada a necessidade de arbitramento dos honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 373/387).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 390/395).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp n. 1.740.911/DF Relatora p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/8/2019, DJe 22/8/2019).

O TJRS dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior por determinar a incidência do encargo discutido a partir da sentença, nos termos a seguir (e-STJ fl. 265):

Ao que se extrai dos presentes autos, o juízo *a quo* determinou a incidência a contar da citação. No entanto, este órgão fracionário, recentemente, consolidou o entendimento de que devem incidir a contar da sentença que reconheceu o direito à retenção.

Portanto, prospera, em parte, o recurso no tópico.

Em tais condições, impõe-se a reforma do aresto impugnado, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da decisão.

A Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR (Relator para o Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJ 13/2/2019, DJe 29/3/2019), entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). A expressiva redação legal impõe

concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

No caso, a Justiça a quo divergiu de tal entendimento ao arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da recorrente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mesmo existindo conteúdo condenatório no aresto impugnado. Confira-se, a propósito, a fundamentação da Corte regional (e-STJ fls. 265/267):

Sustenta a apelante que os ônus sucumbenciais devem ser suportados pela parte-autora, invocado a aplicação do princípio da causalidade.

Não lhe assiste razão, pois, foi a própria apelante que deu causa ao ajuizamento da presente demanda, ao condicionar a rescisão do contrato à devolução de apenas 10% das importâncias pagas pela apelada.

Assim, para ver a sua pretensão atendida (devolução das importâncias pagas) precisou ingressar com a presente ação, já que o contrato lhe garantia a restituição de apenas 10%.

Portanto, inviável a condenação da autora à integralidade dos ônus sucumbenciais.

(...)

No entanto, considerando o decaimento quanto à pretendida devolução da importância paga a título de comissão de corretagem, com razão a apelante ao pugnar pela redistribuição dos ônus sucumbenciais, em decorrência da sucumbência recíproca.

Assim, caberá à autora o pagamento de 30% das custas processuais, além de honorários advocatícios aos procuradores da parte-ré, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado.

A demandada, por sua vez, deverá arcar com o pagamento do restante das custas processuais, além dos honorários advocatícios, consoante arbitrados na sentença.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar, conheço parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento para (a) determinar a restituição à autora de 75% do montante pago, acrescidos de correção monetária e juros, na forma determinada na sentença; (b) reconhecer a incidência dos juros moratórios sobre o montante a ser restituído à promitente-compradora a contar da sentença e (c) redistribuir os ônus sucumbenciais da seguinte forma: à autora caberá o pagamento de 30% das custas processuais, além de honorários advocatícios aos procuradores da parte-ré, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado; à ré, por sua vez, caberá o pagamento do restante das custas processuais, além dos honorários advocatícios, consoante arbitrados na sentença.

É o voto.

Dessa maneira, é devido arbitrar a verba honorária sucumbencial com base no valor da condenação – seguindo a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC/2015 indicada no precedente antes transcrito.

Assim, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância dos atos praticados, o trabalho realizado pelo advogado, o valor da causa, bem como o tempo exigido para o serviço, majoro o valor dos honorários advocatícios devido ao causídico para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Entretanto, não há como verificar diretamente o montante da condenação nesta sede

especial. Isso porque, para tanto, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, impõe-se remeter a fixação dessa quantia para a fase de liquidação do julgado, quando então será apurado o valor sobre o qual incidirá o percentual dos honorários advocatícios fixados na forma prevista pelo dispositivo legal acima transcrito.

Sobre o pedido de fixação de honorários recursais, a jurisprudência da Corte Especial do STJ entende ser "devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

No caso concreto, todavia esta relatoria está provendo parcialmente o recurso especial da empresa, o que afasta o arbitramento de honorários recursais.

Por todo o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos à compradora a partir do trânsito em julgado da decisão, assim como arbitrar os honorários advocatícios devidos pela recorrida aos advogados da parte autora, ora recorrente, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença, por artigos ou arbitramento.

Esclareço que o resultado não poderá ser inferior à quantia fixada pelo TJRS – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –, sob pena de configurar indevida '*reformatio in pejus*'.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, a Segunda Seção do STJ no julgamento do REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, ocorrido em 13/2/2019, acórdão publicado em 29/3/2019, entendeu que "o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação

subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo".

No caso, a Corte local arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais dos patronos da recorrida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mesmo existindo conteúdo condenatório no aresto impugnado (e-STJ fls. 265/267).

Daí por que era de rigor adequar o valor de segunda instância do referido encargo aos critérios da jurisprudência do STJ.

Assim, arbitrou-se a verba honorária sucumbencial com base no valor da condenação – seguindo a ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC/2015 indicada no mencionado precedente.

Além disso, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância dos atos praticados, o trabalho realizado pelo advogado, o valor da causa, bem como o tempo exigido para o serviço, o valor dos honorários advocatícios devido ao causídico foi majorado para 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ressalvou-se ainda que o novo valor do encargo não poderia ser inferior à quantia fixada pelo TJRS – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –, a fim de evitar a *reformatio in pejus*.

No entanto, não havia como verificar diretamente o montante da condenação nesta sede especial. Isso porque, para tanto, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, remeteu-se a fixação dessa quantia para a fase de liquidação do julgado, quando então será apurado o valor sobre o qual incidirá o percentual dos honorários advocatícios fixados na forma prevista pelo dispositivo legal acima transcrito.

Com relação o arbitramento de honorários recursais em favor da empresa embargada, é de ver que a jurisprudência da Corte Especial do STJ entende ser "devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

No caso concreto, todavia, ocorreu parcial provimento do recurso especial da empresa agravada, o que impediu o arbitramento de honorários recursais (e-STJ fl. 406).

Logo, inexistiu ofensa ao § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Além disso, independentemente de quem deu causa ao ajuizamento da demanda, "sendo recíproca a sucumbência, isto é, se cada uma das partes houver decaído de parte de seus respectivos pedidos, respondem elas na proporção do que ficaram vencidas"

Superior Tribunal de Justiça

(REsp n. 174.360/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2001, DJ 18/2/2002).

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. SÚMULA 610/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS PARTES. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. A sucumbência é recíproca quando a condenação é estabelecida de forma equidistante à pretensão do autor e à do réu.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.240.476/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

I - Considerada objetivamente, a parte que sofreu derrota em juízo deve responder pelas despesas processuais, frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente.

II - [...] Se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência.

Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 504.526/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2003, DJ 2/8/2004.)

No caso, a agravante sucumbiu em parte, ante a exclusão da comissão de corretagem da base de cálculo das quantias a lhe serem devolvidas e devido à fixação do termo inicial dos juros moratórios sobre tal encargo a partir do trânsito em julgado da decisão, e não a partir da citação (e-STJ fls. 266 e 407).

Por conseguinte, era de rigor também responsabilizar a recorrente pelos encargos sucumbenciais da demanda.

Ressalte-se que a extensão da sucumbência não foi objeto de recurso por nenhuma das partes, motivo por que fica mantida a proporção definida na origem (e-STJ fls. 296/297).

Assim, arcará a agravante com 30% (trinta por cento) das custas processuais e com os honorários advocatícios dos causídicos da recorrida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Por sua vez, arcará a empresa com 70% (setenta por cento) das custas processuais e com a verba honorária arbitrada na sentença em 10% (dez por cento) do valor da condenação (e-STJ fls. 175/176).

Ademais, "não há se falar em violação à Súmula 7 do STJ quando a decisão agravada, ao dar provimento ao recurso especial, realiza mera valoração probatória dos fatos sobejamente delineados no acórdão recorrido" (AgInt no REsp 1.849.718/DF, Relator. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020), o que ocorreu.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, não foi impugnada a fundamentação que justificou revisão da verba honorária dos advogados da agravada, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Isso porque "para impugnar a decisão agravada que adota julgado desta Corte como razões de decidir cabe à parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes" (AgInt no AREsp n. 1.182.583/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018), ônus do qual a agravante não se desincumbiu.

Na mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). Inteligência, outrossim, do disposto no artigo 1.021, § 1º, do NCPC.

2. "Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. (Cf. AgRg nos EDcl no REsp 1494189/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) 3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 816.995/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 20/2/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. 2. RECURSO INADMITIDO, COM FULCRO NA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEVE INDICAR PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS APRESENTADOS NO JULGADO. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 4. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Viola-se o princípio da dialeticidade recursal quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. A inobservância do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 atrai a aplicação da Súmula n.

182/STJ.

2. Nos casos em que o recurso não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

(...)

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.354.487/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/3/2019, DJe 22/3/2019.)

No caso, a parte deixou de indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão agravada sobre os novos critérios de

Superior Tribunal de Justiça

arbitramento de honorários devidos aos procuradores da empresa, à luz da ordem de vocação do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.775.056 / RS

Número Registro: 2018/0276860-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70078567955 00001812420158211001 01635602120178217000 70073994451 01326030320188217000
70077673911 01332093120188217000 70077679975 02220076520188217000 1812420158211001
1635602120178217000 1326030320188217000 1332093120188217000 2220076520188217000 111500043410
00111500043410

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTIPLAN GREENFIELD I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093

RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486

GUILHERME QUEIROLO FEIJO E OUTRO(S) - RS089512

LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950

RECORRIDO : ELIANDRA DATRIA

ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIANDRA DATRIA

ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS TRINDADE DE MOURA - RS042993

AGRAVADO : MULTIPLAN GREENFIELD I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093

RICARDO LEAL DE MORAES - RS056486

GUILHERME QUEIROLO FEIJO E OUTRO(S) - RS089512

LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020